DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6276/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01830/2013
PROTOCOLO	: 1341365
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADOS	: 1 – EDVALDO ALVES QUEIROZ 2 – LUCIANE CRISTINA BOMBONATO
CARGOS	: 1 – PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA 2 – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 027/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS E ESCRITÓRIO
CONTRATADA	: ALESSANDRA DE ANGELO MENDONCA - ME
VALOR INICIAL	: R$ 50.279,16
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, DIDÁTICOS E ESCRITÓRIO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 027/2012** - (fls. 6-11) celebrado entre as partes acima nominadas.

A Decisão Singular ICN nº 3484/2013, proferida nos autos do *Processo TC/2467/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório do *Pregão Presencial nº 003/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de materiais de consumo, didáticos e escritório, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 50.279,16 (cinquenta mil duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta - (fls. 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos moldes da Cláusula Quinta - (fls. 8).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso destas fases, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, em razão do não encaminhamento aos autos da publicação

do extrato do Contrato Administrativo nº 027/2012, e da Nota de Empenho, mesmo após as intimações dos responsáveis para sanarem as impropriedades constatadas (fls. 12 e 13).

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR-2608/2015* - (fls. 28-29) pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da formalização contratual, bem como pela imposição de multa ao gestor.

Diante dos entendimentos de irregularidade e ilegalidade dos atos emitidos pelo órgão ministerial e pela Inspetoria de Controle Externo, este Gabinete procedeu à intimação dos responsáveis (fls. 33-35), a fim de garantir o exercício do direito de ampla defesa, consagrado no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em resposta às intimações, os Ordenadores de Despesas (fls. 43-57 e 64-68) manifestaram-se nos autos, juntando suas justificativas acerca das impropriedades apontadas e apresentando documentos faltantes.

A Equipe Técnica, então, reanalisou os atos praticados juntamente com documentos apresentados, e retificou a análise anteriormente exarada, concluindo pela *regularidade e legalidade* de todos os atos praticados nestas fases em apreço, conforme *ANA – 2ICE –10835/2017* (fls. 60-62).

Por sua vez, o d. órgão ministerial também retificou sua manifestação anterior, pugnando pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados, segundo *PAR – 2ªPRC – 28879/2017* (fls. 69-70).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa a aquisição de materiais de consumo, didáticos e escritório, no valor de R$ 50.279,16 (cinquenta mil duzentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, nos moldes do instrumento contratual - (fls. 6-11).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, após documentos e justificativas apresentados pelos responsáveis em razão das impropriedades constatadas, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 61), *in*

verbis:

> *Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-10033 (fls.23-25), e concluímos pela: Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2012 celebrado entre o Fundo Municipal de Água Clara (CNPJ nº 11.443.806/0001-70) e a empresa Alessandra de Ângelo Mendonça - Epp (CNPJ nº 00.705.223/0001-54), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas assim conclui, (fls. 70) *in verbis:*

> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas retifica o Parecer nº 2608/2015 (peça nº 14) e opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, de fato, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 027/2012,* foi regularmente formalizado, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrente.

Todavia, resta evidente a intempestividade na remessa de documentos relativos à segunda fase, fato este merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 027/2012** celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, e por sua Secretária Municipal de Saúde Pública à época, Senhora Luciane Cristina Bombonato, CPF/MF nº 273.836.658-99, como contratante, e de outro lado, a Empresa Alessandra de Ângelo Mendonça –EPP**,** CNPJ/MF n.º 00.705.223/0001-54, por seu Representante,

como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator